



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

Recurso Eleitoral nº. 50-42.2014.6.21.0034

Assunto: Recurso Eleitoral – Prestação de Contas – De Candidato – Não Apresentação Das Contas – Vereador

Recorrente: Carlos Rogério Silveira

Recorrido: Justiça Eleitoral

Relator: Luiz Felipe Brasil Santos

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. EXERCÍCIO 2012. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA QUE CONSIDEROU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO ELEITORAL. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença da Justiça Eleitoral (fls. 184 – 186) que considerou não prestadas as contas do candidato a vereador pelo Partido Trabalhista do Brasil em Pelotas, Sr. Carlos Rogério da Silveira, nestes termos:

“(...)

Quanto aos candidatos a vereador (...), Carlos Rogério da Silveira, (...) os quais não prestaram contas até o presente data, embora devidamente notificados, aplicável é o disposto no artigo 38, § 4º da Res. TSE 23.376/12 uma vez que implementadas todas as condições legais para declaração quanto a não apresentação das contas, por omissão.

(...)”

Alega o recorrente (fls. 201-203) que a sua prestação de contas deve ser tida como prestada em função de ele tê-la feito em 02/08/2012, após a prolação da sentença supra, porque estava com o registro de sua candidatura indeferido pela Justiça Eleitoral e, por isso, não se encontrava em campanha .

Sobreveio parecer do Ministério Público Eleitoral pela manutenção dos termos da sentença (fl. 219).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo o art. 38, § 4º, da Resolução TSE nº. 23.376/12, *in verbis*:

“§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).”

Conforme expressado pelo juízo eleitoral (fl.185), se o recorrente houvesse prestado as contas após o prazo de 72 horas, mas antes de prolatada a sentença, sua prestação seria considerada tempestiva. Nada obstante, diferente é situação do candidato que deixa transcorrer o prazo fixado pelo diploma legal e, ainda, sofre os efeitos de sentença que reconhece a omissão. Neste caso, não há que se falar em aceitação das prestação de contas.

Não merece prosperar a alegação do recorrente no sentido de que o indeferimento de sua candidatura pela Justiça Eleitoral o eximiu de prestar contas tempestivamente. Veja-se precedente do TRE de Santa Catarina neste sentido:

ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - OMISSÃO NA ENTREGA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL - FALHAS DE ORDEM MERAMENTE FORMAL - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESCOLHA EM CONVENÇÃO E DECORRENTE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA - DEVER DE PRESTAR CONTAS REFERENTE AO PERÍODO DE REALIZAÇÃO DE CAMPANHA - FORMALIDADE IMPRESCINDÍVEL PARA FISCALIZAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS - IRREGULARIDADE GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

- A abertura de conta bancária específica constitui formalidade imprescindível para viabilizar a fiscalização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos durante a campanha eleitoral, motivo pelo qual deve ser obrigatoriamente atendida, a teor do que dispõe o art. 22 da Lei n. 9.504/1997. A mera alegação de indeferimento da candidatura não elide a compulsoriedade da providência, já que o candidato tem o dever de prestar as contas referentes ao período em que participou do processo eleitoral, sobretudo porque é lícita a arrecadação de recursos a partir da protocolização do pedido de registro. (PREST 3077 SC – Rel. Irineu João da Silva – Julgamento em 30/06/2011 – Publicação em 6/7/2011)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 19 de Dezembro de 2014

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto